



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

PROCESSO N°. 468/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO N°. 066/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU UNIPESSOAL PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE NEFROLITOTOMIA PERCUTÂNEA, EM ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO N° 5020051-66.2023.8.13.0433 EM FAVOR DA PACIENTE M.G.S.R.

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Formaliza-se o presente termo com a finalidade de apreciar pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, referente a **CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA OU UNIPESSOAL PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE NEFROLITOTOMIA PERCUTÂNEA, EM ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL PROLATADA NOS AUTOS DO PROCESSO N° 5020051-66.2023.8.13.0433 EM FAVOR DA PACIENTE M.G.S.R.** Diante disso esta Administração procede com a contratação direta por dispensa de licitação em favor da **FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE MONTES CLAROS**, inscrito no CNPJ/MF sob o n°. **16.920.928/0001-24**, com o valor de **R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais)**.

Preliminarmente, consoante análise dos autos do procedimento administrativo em tela, verifica-se que a contratação direta em apreço por dispensa de licitação procede, uma vez que a demora em realizar o procedimento objeto desse processo administrativo produz risco de sacrifício do direito à saúde, valor tutelado pelo ordenamento jurídico. Cabe ressaltar que se faz necessária a contratação para a prestação de serviço em questão, em benefício da paciente **MÔNICA GONÇALVES SANTOS RODRIGUES**, processo n° **5020051-66.2023.8.13.0433**, para cumprimento da Ordem Judicial. Assim, satisfeitos estão os requisitos disposto no *caput* do art. 75, VIII da Lei 14.133/21, *in verbis*: “Art. 75. **É dispensável a licitação**: [...] VIII - **nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste [...]**” (grifou-se).

Assevera ainda o art. 72 do mesmo diploma legal quanto à necessidade de formalização de devido procedimento administrativo, no qual estejam consignadas a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. Quanto à justificativa do preço praticado, reitere-se que a Secretaria Municipal de Saúde, enquanto unidade requisitante da presente demanda, realizou todas as ações necessárias à verificação dos valores praticados, pretendendo formalizar a contratação com a detentora do menor preço. Ressalta-se que conforme memorando 3267/SMSAU/2023 foi feita uma ampla pesquisa de mercado em território nacional, mas apenas o Fundação Hospitalar de Montes Claros- Hospital Aroldo Tourinho, Irmandade Nossa Senhora das Mercês – Santa Casa Montes Claros-MG e Fundação de Saúde Dilson de Quadros Godinho encaminharam cotação. Os demais estabelecimentos não participaram das cotações ou não deram retorno. Desta forma, a contratação em apreço atende ao interesse público e respeita as normas impostas pelo artigo 75, VIII, da Lei nº. 14.133/21, haja vista que a questão relacionada à escolha dos fornecedores na pretensa contratação também já se acha superada ante a todo exposto acima. Cabe ressaltar que foi realizada consulta acerca da regularidade fiscal e trabalhista no tocante à pretensa



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Comissão Permanente de Licitações e Julgamento

contratada, encontrando-se em conformidade com o disposto nos arts. 62 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, conforme certidões acostadas aos autos.

Portanto, tendo a Administração verificado o atendimento da demanda solicitada e constatado que o valor apresentado pela pretensa contratada corresponde àquele praticado no mercado, resolve, a Comissão de Licitação julgar **DISPENSÁVEL** a contratação descrita no processo administrativo em tela com base no **75, VIII, da Lei nº. 14.133/21**. Na oportunidade, encaminha os autos à Procuradoria-Geral do Município para emissão de Parecer Jurídico.

Montes Claros/MG, 22 de agosto de 2023.

Jaheb Wagner Leite Castro
Agente de Contratação

